



# PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ

CEP: 35610-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

ADMINISTRAÇÃO 1997 / 2000

## LEI MUNICIPAL No. 1.857/97

*leis  
00196  
93, 103, 29, 01, 94*

"Estabelece diretrizes gerais para elaboração do orçamento do Município para o ano de 1.998 e dá outras providências."

A Câmara Municipal de Dores do Indaiá - MG, no uso de suas atribuições legais, decreta e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

ART. 1o. - A Lei orçamentária elaborada em conformidade com as diretrizes desta Lei, em consonância com as disposições da Constituição Estadual, da Lei Orgânica Municipal, em seus artigos 148 e seguintes, Lei no. 4.320 de 17.03.64, no que couber e ainda a Lei Municipal no. 1.846 de 14 de Março de 1.997.

ART. 2o. - As receitas abrangerão as receitas tributárias próprias, as receitas patrimoniais, as diversas receitas admitidas em Lei, e as parcelas transferidas pela UNIÃO e pelo Estado, resultantes de suas receitas fiscais, nos termos da Constituição Federal.

Parágrafo Primeiro : As receitas de impostos e taxas terão por base os valores do Orçamento em curso, corrigidos pelo índice de inflação projetado para o exercício seguinte, levando-se ainda em conta:

- 1 - A expansão do número de contribuintes;
- 2 - A atualização do cadastro imobiliário fiscal;

Parágrafo segundo : Os valores das parcelas a serem transferidas pelos Governos Federal e Estadual serão fornecidos por Órgão do Estado, até o mês de Agosto de cada exercício.

*Lang*

**Parágrafo Terceiro : As parcelas transferidas mencionadas no parágrafo anterior são constantes no artigo 158 e 159, I b e E II, parágrafo 3o. da Constituição Federal.**

**ART. 3o. - As despesas serão fixadas no mesmo valor da receita prevista e serão distribuídas segundo as necessidades reais de cada órgão e de suas unidades orçamentárias, ficando assegurado o máximo de recursos e despesas de capital.**

**Parágrafo único : Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos.**

**ART. 4o. - A manutenção e desenvolvimento do ensino, será destinada parcela de recursos não inferior a 25% (vinte e cinco por cento) da receita de impostos, inclusive as transferências dos Governos do Estado e da União, resultantes de suas receitas e de impostos.**

**Parágrafo único : As parcelas transferidas pelas esferas de governos mencionadas neste artigo, são referidas no art. 2o., parágrafo 3o. desta Lei.**

**ART. 5o. - O município não despendará com o pagamento de pessoal, parcela superior a 60% (sessenta por cento) do valor da receita corrente consignada na Lei de Orçamento, de conformidade com o disposto na Lei Complementar no. 82 de 27.03.95.**

**Parágrafo único : As despesas com pessoal referida neste artigo, abrangerá:**

- I - o pagamento de subsídio dos agentes políticos;**
- II - o pagamento de pessoal do poder legislativo;**
- III - o pagamento do pessoal do Poder Executivo, incluindo-se o pagamento dos aposentados e pensionistas e do pessoal ocupado na manutención do ensino, a que se refere o art. 4o. desta Lei.**
- IV - o pagamento de serviços terceirizados;**



**ART. 6o. - As despesas com o pessoal referidas no artigo anterior serão comparadas , através de balancetes mensais, com percentual da receita corrente, de modo a exercer o controle de sua compatibilidade.**

**Parágrafo único : A Lei do Orçamento garantirá recursos para o pagamento de seguro para Prefeito, Vice-Prefeito, vereadores e funcionários, e mediante autorização legislativa.**

**ART. 7o. - A abertura de créditos suplementares ao orçamento dependerá da existência de recursos disponíveis e de prévia autorização legislativa.**

**Parágrafo único : Os recursos referidos no artigo são provenientes de:**

**I - superavit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;**

**II - os provenientes de anulação parcial ou total, de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais autorizados em lei orçamentária ou de créditos adicionais autorizados em lei;**

**IV - o produto de operações de créditos autorizados , em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo, realizá-las.**

**ART. 8o. - Sempre que ocorrer excesso de arrecadação e este for acrescentado adicionalmente ao exercício, através da abertura de crédito suplementar, destinar-se-á a manutenção do ensino, a parcela de 25% (vinte e cinco por cento), proporcional ao excesso de arrecadação utilizado, quando provenientes de impostos.**

**ART. 9o. - Aos alunos de Ensino Fundamental obrigatório e gratuito da rede municipal, será garantido o fornecimento de material didático-escolar, transporte, suplementação alimentar e assistência à saúde.**

**Parágrafo Primeiro : A garantia referida no artigo anterior não exonera o Município da obrigação de assegurar estes direitos aos alunos da rede estadual de ensino mediante convênios celebrados com a Secretaria de Estado de Educação e recursos para manutenção das Escolas Municipalizadas e a municipalizar.**



**Parágrafo segundo :** As despesas com suplementação alimentar e assistência a saúde na escola, poderá ser computada para satisfazer o percentual mínimo obrigatório de 25% (vinte e cinco por cento) do artigo 212 da Constituição Federal, nos termos da Instrução Normativa no. 01/96 de 16.03.96, do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

**ART. 10 -** Quando a rede oficial de ensino fundamental e médio for insuficiente para atender a demanda, poderão ser concedidas bolsas de estudo e transporte para alunos e para o atendimento pela rede particular de ensino.

**ART. 11 -** A manutenção da bolsa de estudo é condicionada ao aproveitamento mínimo do aluno estabelecido em lei.

**ART. 12 -** Não serão concedidas subvenções sociais a entidades que não sejam reconhecidas com de utilidade pública e dedicada ao ensino, a saúde, ao esporte e a assistência social.

**Parágrafo único :** Só se beneficiarão de concessões de subvenções sociais as entidades que não visem lucros e que não remuneram seus diretores.

**ART. 13 -** A Lei do orçamento, garantirá recursos aos programas de saneamento básico e de preservação ambiental, visando a melhoria de qualidade de vida da população.

**ART. 14 -** Serão concedidos auxílios financeiros ou prestação de serviços e materiais para a divulgação e participação do Município em feiras e exposições, que tenham por objetivo divulgar os produtos aqui produzidos por pequenos e micro-empresários, e pequenos e micro-produtores rurais.

**ART. 15 -** Para efeito do disposto na Lei Municipal as metas e prioridades para o exercício financeiro de 1.998, serão delineados para cada setor e de acordo com a organização dos serviços administrativos em orçamento anual e plano de investimentos.



**Parágrafo Primeiro :** A Lei só contemplará dotação para o início de obras após a garantia de recursos para pagamento das obrigações patronais vincendas e dos créditos e dos débitos com a Previdência Social decorrentes de obrigações em atraso.

**ART. 17 -** A Lei do Orçamento garantirá recursos para ampliação da assistência social e a saúde, inclusive a participação em consórcios intermunicipais.

**Parágrafo único :** A assistência social municipal será realizada de forma integrada aos demais departamentos, visando ao enfrentamento da pobreza, a garantia de mínimos sociais, ao provimento de condições para atender contingências sociais, etc, dentro dos limites orçamentários e eventuais créditos suplementares ou adicionais e de toda legislação federal, estadual e municipal existente.

**ART. 18 -** Os órgãos da Administração descentralizada que receberam recursos do Tesouro Municipal, apresentarão seus orçamentos detalhados das necessidades e acompanhados de memorial de cálculos que justifiquem os gastos, até 15 de Agosto de cada exercício.

**Parágrafo primeiro :** Os orçamentos das entidades autárquicas e fundações e órgãos vinculados à administração direta ou não, serão elaborados com as normas da Lei 4.320 de 17 de Março de 1.964, quando as classificações a serem adotadas para as suas receitas e despesas.

**Parágrafo segundo :** Na programação de seus gastos, as autarquias e fundações observarão as prioridades e metas da administração e deverão ser delineadas em orçamento anual e plurianual de investimentos.

**ART. 19 -** Caso venha a ser criada empresa Municipal seu orçamento observará as prioridades e metas da Administração Municipal.



**ART. 20 - Só serão contraídas operações de créditos por antecipação de receitas, quando se configurar iminente falta de recursos que possa comprometer o pagamento da folha em tempo hábil .**

**Parágrafo primeiro : A contratação de operação de crédito para fim específico somente se concretizará se os recursos destinarem a programas de excepcional interesse público, observado os limites estabelecidos nos artigos 165 e parágrafo 8o. e 167, III da Constituição Federal.**

**Parágrafo Segundo : Em qualquer dos casos a operação de crédito depende de prévia autorização legislativa.**

**ART. 21 -O orçamento Municipal compreenderá as Receitas e Despesas das Administrações direta e indireta e de fundos municipais especiais, de modo a evidenciar as políticas e programas de governo, estabelecidos na sua elaboração, os princípios da anualidade, unidade, equilíbrio e exclusividade.**

**ART. 22 - As compras e contratações de obras e serviços somente poderão ser realizadas havendo disponibilidade orçamentária e precedidas do respectivo processo licitatório, quando obrigatório, nos termos da Lei 8.666 de 21 de junho de 1.993 e Legislação posterior.**

**ART. 23 - Revogadas as disposições em contrário, entrará esta Lei em vigor na data de sua publicação.**

**Mando, portanto, a todas as autoridade a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.**

**Registre-se e publique-se.**

**Prefeitura Municipal de Dores do Indaiá, 29 de Abril de 1.997.**

  
**Dr. Joaquim Ferreira da Cruz**  
**Prefeito Municipal**

  
**Doramar Costa Fiuza**  
**Secretária Municipal**